

Acórdão: 14.296/01/2^a
Impugnação: 40.10101880-45
Impugnante: Alvarenga & Cia Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Márcio Trindade Santos/Outro
PTA/AI: 01.000136581-56
Inscrição Estadual: 499.137412.0017
Origem: AF/Perdões
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIAS – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – LQFD – Através da utilização de índices técnicos de produção fornecidos pela Impugnante, o Fisco partindo do consumo de leite e açúcar, constatou entradas e saídas de mercadorias sem documentação fiscal. Corrigidos, pelo Fisco, pequenos equívocos nos valores lançados, correto o crédito tributário remanescente (ICMS, MR e MI, artigo 55, incisos II e XXII da Lei 6763/75). Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI (artigos 55, incisos II e XXII, alínea a da Lei 6763/75) face a constatação de entradas e saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, no período de 01/06/1999 a 28/06/2000, apuradas através de Levantamento Quantitativo Financeiro, com aplicação de índices técnicos de produção.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 364 a 389, alegando que houve presunção de ocorrência do fato gerador, entendendo como forma inidônea de constituição do lançamento tributário. Entende que não existe previsão legal para que o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário seja feito por trimestre e que não há qualquer prova de que tenha havido saldo credor na conta Caixa. Alega a existência de erros de quantidades nos levantamentos físicos bem como nos preços médios mensais utilizados. Questiona o uso pelo Fisco da média aritmética entre os índices técnicos de produção. Sustenta que as mercadorias impróprias para consumo, devolvidas de seus clientes, foram computadas no levantamento do Fisco como entradas. Aponta objetivamente alguns documentos que não foram considerados no LQFD. Pede a redução da multa isolada para 2% do saldo residual e que seja considerada a atualização monetária do saldo credor transportado para cada período subsequente,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

corrigido pelo INPC. Adverte que não foram computados no trabalho fiscal os créditos de ICMS das Notas Fiscais de energia elétrica e de telecomunicações.

O Fisco se manifesta às fls. 429 a 435, assegurando que a técnica utilizada, o LQFD, é legal, prevista no art. 194, do RICMS/96. Afirma que trabalhou-se com índices técnicos fornecidos pela Impugnante e que, como a empresa não escriturou o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, o que era obrigatório, não se pode trabalhar com índices reais mas com a média aritmética dos índices máximos e mínimos declarados. Ressalta que, na segunda parte do trabalho fiscal trabalhou-se com os índices máximos de consumo de açúcar, por kg de produto fabricado, por ser esta adoção mais favorável ao contribuinte. Afirma que no LQFD, Quadro I, fls. 48, foram computadas as entradas resultantes de devoluções sem qualquer observação nos documentos fiscais. Alega que o LQFD foi feito em períodos trimestrais porque a Impugnante mantém escrita contábil com inventário trimestral. Contesta o pleito da Impugnante para aplicação da Multa Isolada do art. 216, I, "b", do RICMS/96, por ser inaplicável à espécie. Finaliza requerendo a improcedência da Impugnação por considerar que a elaboração do feito fiscal se deu em estrita observância à legislação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 520/530, opina pela procedência parcial do lançamento para que sejam consideradas as reformulações procedidas pelo Fisco às fls. 436/439 e DCMM de fls. 514.

DECISÃO

Os argumentos utilizados pela Auditoria Fiscal em seu parecer serviram de fundamento para a decisão da Câmara e por esta razão serão reproduzidos neste Acordão, salvo pequenas alterações.

DA PRELIMINAR

A Impugnante argüi a existência de vício na constituição do lançamento tributário alegando a ocorrência de presunção de ocorrência dos fatos geradores.

Não pode prosperar a referida assertiva uma vez que o lançamento em lide decorreu da apuração da ocorrência de operações sujeitas à tributação do ICMS com aplicação de procedimento fiscal tecnicamente idôneo, amparado em previsão legal (art. 194, III, do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96).

DO MÉRITO

O lançamento tributário versa sobre a tributação de entradas e saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, no período de 01/06/1999 a 28/06/2000, apuradas através de Levantamento Quantitativo Financeiro -LQFD, com aplicação de índices técnicos de produção.

Em momento algum há qualquer alusão a análise pelo Fisco de documentação contábil da Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, incabível a alegação de existência de apuração de saldo credor na conta Caixa ou de subfaturamento, pois tais irregularidades só seriam encontradas na escrita contábil que não foi objeto de análise pelo Fisco.

Quanto a afirmativa de ocorrência de erros de quantidades nos levantamentos físicos por espécie de mercadoria, observa-se nos autos, em fls. 10 a 13, que foi feita contagem física de mercadorias em estoque, devidamente acompanhada por representantes da empresa que assinaram as respectivas declarações de estoque.

Não há como ser questionada a validade desses levantamentos uma vez que o procedimento foi feito na presença de representantes da empresa que, assinando a declaração de estoque, reconheceram a lisura e exatidão do referido procedimento.

A análise do Levantamento Quantitativo Financeiro – LQFD leva a conclusão de que não existem equívocos nos valores de saídas e nos preços médios mensais calculados, conforme defende a Impugnante.

Quanto ao uso de valores das médias aritméticas dos índices técnicos, tal procedimento se reveste da razoabilidade requerida aos atos administrativos, posto que impossível a aferição dos índices reais por inexistência de Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, devidamente escriturado, como prevê a legislação.

Ressalte-se que os índices técnicos, máximos e mínimos, foram fornecidos pela própria Impugnante, em fls. 14 a 18, sendo inclusive por ela adotados, os índices máximos de consumo de açúcar por kg de produto, quando de seus cálculos em fls. 423.

Impende também esclarecer que agiu correta a autoridade fiscal ao não computar como entradas, no LQFD, as mercadorias impróprias para consumo, devolvidas ao estabelecimento da Impugnante, desde que identificada a situação em observação no corpo do documento fiscal.

Observe-se que não poderia o Fisco excluir do levantamento as Notas Fiscais recebidas sem observações quanto às condições da mercadoria, uma vez que não houve emissão de Nota Fiscal de perda na produção, pelo valor do custo do produto, para recolhimento do ICMS diferido e estorno dos créditos dos insumos, conforme obriga os artigos 15, II, § 1º; 71, V e 73, do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96.

Corretas, também, as alterações procedidas, na re-ratificação do lançamento, em fls. 436 a 465, nos quadros de fls. 40, 41, 44, 45, 49 e 50 e nos itens 6.1.1 e 6.1.2 do Relatório Fiscal Contábil, considerando a inclusão no LQFD das Notas Fiscais de Saídas de n.º 003351 ao n.º 003366, emitidas em fevereiro de 1999.

Não pode prosperar o pleito para aplicação da Multa Isolada do art. 216, I, “b”, do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96, por se tratar de penalidade por falta de registro de documentos em livros próprios e recolhimento à menor de ICMS, itens que não constam do trabalho fiscal em lide.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao pedido de atualização monetária, pelo INPC, do saldo credor transportado, fica prejudicada sua análise uma vez que a escrita fiscal da empresa não apresenta saldo credor no período fiscalizado.

Outro aspecto a ser verificado é o da elaboração do LQFD em períodos trimestrais. Não existe limitação legal para este procedimento, mesmo porque a Impugnante mantém escrita contábil com inventário trimestral e o referido levantamento pode ser feito entre duas declarações de estoque, caso contrário o Fisco estaria sendo impedido de fazer levantamentos em exercício aberto, o que seria um absurdo.

Também não pode prosperar a tese de que não foram aproveitados créditos de energia elétrica e de insumos consumidos no processo industrial no trabalho fiscal, uma vez que não foram glosados nenhum dos créditos devidamente escriturados no Livro Registro de Entradas no lançamento sob análise.

No que tange à controvérsia a respeito dos juros de mora lastreados na taxa "SELIC", cabe ressaltar que a medida encontra-se revestida da mais absoluta legalidade.

Com efeito, prevê o artigo 127, da Lei n.º 6763/75, que os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seus valores corrigidos em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

A matéria vem, ainda, regida no artigo 226 e seu parágrafo único, da mesma Lei.

Os critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais estão disciplinados na Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, especificamente no artigo 5.º, parágrafo 3.º, com a seguinte redação:

"Art. 5.º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1.º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 3.º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento".

A atualização monetária dos créditos tributários do Estado, bem como, a cobrança de juros de mora já eram previstos pela Resolução n.º 2.554, de 17 de agosto de 1994, quando foi editada a Resolução n.º 2.816, de 23 de setembro de 1996, introduzindo a taxa "SELIC" como parâmetro para cálculo dos juros moratórios incidentes sobre pagamentos de créditos tributários em atraso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Atualmente, a matéria encontra-se regulamentada pela Resolução n.º 2.880, de 13 de outubro de 1997, que revogou expressamente a Resolução n.º 2.554/94. O artigo primeiro daquela norma é claro ao dispor que os créditos tributários, cujos vencimentos ocorressem a partir de 1.º de janeiro de 1998 seriam expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (SELIC) estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Não se pode negar que a citada Resolução acha-se ajustada aos critérios definidos para cobrança dos débitos federais, conforme condicionado em dispositivos da Lei n.º 6763/75, já aludidos.

Conveniente comentar que a alteração do *quantum* do tributo é prerrogativa de lei, mas a incidência de juros de mora, questionados, não implica nenhuma alteração de lei, mas tão-somente compensar a parcela do tributo não pago no prazo legal.

Vê-se, portanto, que o procedimento sob exame não afronta em nada quaisquer disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência.

Deixamos de tecer comentários acerca das alegações de inconstitucionalidade e impropriedade de textos regulamentares, por exceder as competências do Órgão julgador, conforme previsto no inciso I, do artigo 88, da CLTA/MG (Decreto n.º 23.780/84, com redação dada pelo Decreto n.º 39.395/98).

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, **ACORDA** a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento conforme reformulação procedida pelo Fisco às fls. 436/439 e Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fls. 514. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho, Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 21/06/01.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora

ES